



PROCESSO Nº : 99910/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEL : RAFAEL MACHADO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.856/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. IRREGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COM RECURSOS INEXISTENTES E POR SUPERAVIT FINANCEIRO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. TRANSPARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISCUSSÃO DA LOA. IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de CAMPO NOVO DO PARECIS**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Rafael Machado**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como com aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade e em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 352101/2019, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; os Processos nº 502847/2021 e 509418/2021 por meio dos quais foram encaminhadas as Contas de Governo; e o Processo nº 499412/2021, que trata da análise das contas da Previdência Municipal.

6. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou relatório técnico preliminar sobre o exame das contas anuais de governo de Campo Novo do Parecis, tendo detectado as seguintes irregularidades atribuídas ao Prefeito Municipal, Sr. Rafael Machado (Doc. Nº 171676/2021):

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização da audiência pública para apresentação e discussão da LOA/2020 em descumprimento ao artigo 48, §1º, inciso I, da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 894.224,98 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 24 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Abertura de R\$ 6.533,04 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 29 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos no original)

7. Além disso, a Secex de Previdência elaborou relatório técnico



preliminar abordando os aspectos de natureza previdenciária, juntados nos autos nº 49912/2021 (Doc. nº 99274/2021), porém não foram identificadas irregularidades sobre a matéria.

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado e se manifestou por meio dos Documentos nº 181408/2021 e 201067/2021 (de igual teor), respondendo aos apontamentos.

9. Os autos foram encaminhados à Secex de Receita e Governo, que emitiu o relatório técnico de defesa sanando todas as irregularidades (Documento nº 206614/2021).

10. Diante da inexistência de irregularidades não sanadas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, conforme estabelece o art. 141, parágrafo 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I –



elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

15. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do Município de Campo Novo do Parecis ao final do exercício de 2020, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

16. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Campo Novo do Parecis referentes aos exercícios de **2015 a 2019**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

17. Para análise das contas de governo do exercício de 2020, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de Campo Novo do Parecis são:
a) PPA, conforme Lei nº 1.901/2017, numeração corrigida (quadriênio 2018 a 2021);



b) LDO, instituída pela Lei nº 2.036/2019;

c) LOA, disposta na Lei nº 2.077/2019.

19. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 206.183.607,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 130.348.500,00 e o da seguridade social, fixado em R\$ 75.835.107,00. Não houve orçamento de investimento.

20. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO, conforme art. 4º, § 1º, da LRF.

21. A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

22. Ainda no tocante à LDO, o relatório técnico preliminar registrou que consta da lei o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. Foi também previsto o percentual de 0,1% de Receita Corrente Líquida para Reserva de Contingência, conforme art. 12 da LRF.

2.2.1. Autorização para alterações orçamentárias

23. Cabe agora verificar a permissão dada pela lei orçamentária de Campo Novo do Parecis para futuras alterações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais.

24. A Lei Municipal nº 2.077/2019 (LOA/2019) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares no curso da execução orçamentária, diferenciando-se o limite de créditos em 3% ou 4% conforme o caso, veja-se:

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o exercício, créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o art. 137, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, observando-se as seguintes condições:

I – para abertura de crédito suplementar à conta de recursos



provenientes de anulação total ou parcial de dotação, até o limite de 3% (três por cento) da despesa fixada no art. 3º desta Lei;
II – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite de 4% (quatro por cento) da despesa fixada no art. 3º desta Lei;
III – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, até o limite de 3% (três por cento) da despesa fixada no art. 3º desta Lei;
IV – até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, nos casos de créditos suplementares para atender riscos fiscais ou imprevistos.

25. O orçamento inicial era de R\$ 206.183.607,00, tendo sido abertos R\$ 57.895.302,06 de créditos suplementares e R\$ 8.317.845,56 em créditos especiais, mas houve redução de R\$ 30.757.380,23 dos créditos orçamentários iniciais. Dessa forma, o valor total do orçamento final perfaz R\$ 214.639.374,39, ou seja, houve uma variação de 17,19% entre o orçamento inicial e final.

26. Quando se verifica apenas o total da abertura de créditos (R\$ 66.213.147,62) em relação às despesas inicialmente fixadas¹ (R\$ 206.183.607,00), nota-se que o município promoveu uma alteração de 32,11% da programação de despesa inicial, percentual um pouco elevado que demonstra um planejamento orçamentário não tão eficiente quanto às despesas.

27. Além disso, nota-se que o percentual efetivamente realizado de créditos adicionais suplementares superou o autorizado para sua abertura.

28. Por outro lado, sobre o tema, cumpre citar o entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais e recomendou-se a redução do percentual de autorização para abertura de créditos de 15%. No presente caso, deixa-se de sugerir recomendação nesse sentido, uma vez que a LOA já foi elaborada dentro desse patamar.

2.2.2. Irregularidade FB03 – créditos adicionais

29. Ainda no tocante às alterações orçamentárias, a Secex apontou a

¹ O valor da despesa atualizada corresponde a R\$ 229.048.723,26.



irregularidade FB03 ao Prefeito Municipal, em virtude da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e por *superavit* financeiro sem recursos disponíveis. Veja-se:

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 894.224,98 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 24 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Abertura de R\$ 6.533,04 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 29 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
(Grifos no original)

30. Quanto ao apontamento do **item 2.1, a irregularidade FB03** se refere à abertura de R\$ 894.224,98 por excesso de arrecadação na fonte de recurso 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social).

31. A **defesa** justificou que em razão dessa fonte ser de convênio, o ente conveniente exige apresentação do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD antes da aprovação do convênio, para apenas posteriormente liberar o recurso. Dessa forma, alegou que foi efetuada a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008.

32. O Prefeito Municipal argumentou ainda que para a realização do processo licitatório o ente deveria possuir saldo orçamentário suficiente (Dotação Orçamentária), sendo essa dotação evidenciada por meio da "AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO" e esse saldo aberto na fonte de recursos do convênio provenientes de excesso de arrecadação.

33. A defesa passou então a relatar informações sobre quatro convênios cuja inclusão orçamentária foi feita por créditos adicionais na fonte "24", justificando



os valores recebidos ou não. Os dados foram apresentados também em resumo na seguinte tabela:

Convênio	Objeto	Decreto Abertura	Fonte	Tipo Recurso	Valor Aberto	Valor Arrecadado	Déficit	Justificativa
882435/2018	trator esteira	Decreto nº 065/2020	0.1.24.054000	7 – Excesso de Convênio	587.084,15	587.084,15	-	
897273/2019	rolos compactadores	Decreto nº 093/2020	0.1.24.054000	7 – Excesso de Convênio	700.000,00	615.818,68	84.181,32	Transf. Menor da União
896959/2019	caminhão “PIPA”	Decreto nº 092/2020	0.1.24.054000	7 – Excesso de Convênio	262.600,00	-	262.600,00	Restrição do período eleitoral
878796/2018	Construção Quadra	Decreto nº 152/2020	0.1.24.054000	7 – Excesso de Convênio	547.443,66	-	547.443,66	Sem previsão de recebimento

Total: 894.224,98

34. No **relatório técnico de defesa**, a Secex analisou a argumentação de forma separada por convênio. Quanto ao Convênio nº 882435/2018, confirmou que o valor de R\$ 587.084,15 foi efetivamente repassado pela União em 9/12/2020.

35. Em relação ao Convênio nº 897273/2019, a Secex verificou que o valor repassado pela União (R\$ 615.818,68) foi menor que o valor do crédito adicional aberto (R\$ 700.000,00), conforme explicado pela defesa, todavia, da análise do extrato de empenho nº 10245/2020, constante às folhas 90 do documento nº 181408/2021, a confirmou-se que o valor empenhado pelo município foi igual ao valor repassado pela União, dessa forma, não houve o empenho de valor a maior que o valor efetivamente repassado.

36. Por sua vez, a equipe de auditoria também confirmou que o valor de R\$ 262.277,71 decorrente do Convênio nº 898659/2019 só foi repassado em 7/4/2021. De forma que considerou procedente a justificativa apresentada pela defesa.

37. Finalmente, no tocante ao Convênio nº 878796/2018, a unidade instrutória verificou que o convênio foi anulado, o que ocasionou a frustração de arrecadação. E diante das justificativas, concluiu por **sanar o apontamento**.

38. O **Ministério Público de Contas** segue na mesma linha.

39. Nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008, os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de convênios devem ser abertos por decreto no valor da lei autorizativa correspondente ao montante previsto para ser liberado no exercício. E, para evitar o



descontrole dos gastos, o Gestor deve controlar o saldo pelas emissões de empenho, como previsto no art. 54 da Lei nº 4.320/1964.

40. Assim foi feito pelo Município de Campo Novo do Parecis. O total inicialmente apontado pela equipe de auditoria como excesso de arrecadação inexistente (R\$ 894.224,98) decorreu da soma de R\$ 84.181,32 recebido a menor do Convênio nº 897273/2019, cujo empenho foi somente no valor recebido, de R\$ 262.6000,00 do Convênio nº 898659/2019 recebidos apenas em 2021 e de R\$ 547.443,66 do Convênio nº 878796/2018 anulado.

41. Assim, uma vez que tais repasses tinham previsão de efetivação no exercício de 2020, não houve de fato abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente, **o que leva ao MP de Contas a concluir pelo saneamento do item 2.1 da irregularidade classificada em FB03.**

42. A **Secex** ainda apontou a **irregularidade FB03, no item 2.2**, em face de R\$ 6.533,04 de créditos adicionais abertos sem recursos suficientes na especificação de Fonte 29 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, conforme apurado no Quadro 1.2 do relatório técnico preliminar.

43. O **Defendente** justificou que a Secex não levou em consideração o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT nº 08/2016, isto é, o fato de que o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do *superavit* financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos especiais ou suplementares logo após o cancelamento.

44. Dessa forma, o Gestor justificou que foi efetuado o cancelamento de restos a pagar não processados nas seguintes fontes e destinações de recursos:

- R\$ 8.535,11 - na fonte e destinação de recursos “0.1.29.000000 - transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - exercício” (Anexo 22 – fls. 188 e 189 do documento digital nº 181408/2021),
- R\$ 145,19 na fonte e destinação de recurso “0.3.29.000000 - transferência de



recursos do – FNAS exercício anterior” (Anexo 23 – fls. 191 e 192 do documento digital nº 181408/2021); e

- R\$ 2.902,36 na fonte e destinação de recursos “0.3.29.056000 - transferências de recursos do FNAS – bolsa família - exercício anterior” (Anexo 24 – fl. 194 do documento digital nº 181408/2021)

45. Segundo o Prefeito, o valor cancelado na Fonte 29 também pode ser verificado no Aplic, no montante de R\$ 11.582,66.

46. No **relatório técnico de defesa**, a Secex confirmou o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$ 11.582,66 na Fonte de recursos 29, com base nos documentos apresentados pela defesa (Doc. nº 181408/2021, fl. 188/194), valor esse que já é suficiente para afastar o apontamento. Assim, **a Secex entendeu sanada a irregularidade.**

47. O **Ministério Público de Contas** também percebe que não ocorreu abertura de créditos por *superavit* inexistente. Conforme disposto no relatório inicial, a diferença encontrada pela equipe de auditoria corresponde a R\$ 6.533,04, veja-se:

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por <i>superávit</i> financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
29	286.166,88	292.699,92	-6.533,04
Total de créditos adicionais abertos por <i>superávit</i> financeiro sem recursos disponíveis			-6.533,04

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente e Quadro 1.2 do Anexo 1.

48. Porém, a defesa demonstrou nos Doc. nº 181408/2021, fl. 188/194, o cancelamento de restos a pagar não processados em valor maior que essa diferença, que justificam a abertura dos créditos adicionais. Logo, **há que se sanar também o item 2.2 da irregularidade FB03.**

2.2.6. Execução orçamentária

49. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:



Quociente de execução da receita – 1,0171	
Valor líquido previsto: R\$ 203.082.335,19 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 206.568.960,70 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,7718	
Valor autorizado atualizado: R\$ 229.048.723,26 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 176.791.887,82 (exceto despesa intraorçamentária)

50. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista, gerando *superavit* de arrecadação.

51. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.

52. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

	2020
Receita arrecadada	R\$ 225.658.604,49
Despesas realizadas	R\$ 166.584.990,57
Resultado Orçamentário	R\$ 59.073.613,92

53. Os resultados indicam que a receita arrecadada superou a despesa realizada em aproximadamente 135%, configurando *superavit* orçamentário de execução. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em 1,3546.

2.2.3. Restos a pagar

54. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)², verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 16.698.176,78, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 188.905.236,13.

² Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



55. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0883, isto é, do total das despesas, 8,83%, não foram pagas dentro do exercício.

56. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de **4,1839**. A Equipe Técnica concluiu que **há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados, conforme o quadro 5.2 e 5.4 do relatório técnico preliminar. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,1839 de disponibilidade financeira.**

2.2.4. Situação financeira

57. A análise da situação financeira revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 72.471.685,05) em relação ao passivo financeiro (R\$ 19.123.977,85), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 3,7895**.

2.2.5. Dívida Pública

58. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, ou seja, 0% da Receita Corrente Líquida – RCL. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

59. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0069. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2020, representou 0,69% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

60. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** também é igual a zero, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal. No caso de Campo Novo do Parecis, a dívida consolidada



líquida foi negativa, pois o saldo das disponibilidades de caixa é maior que a dívida consolidada.

2.3. Limites constitucionais e legais

61. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo Gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

62. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 140.822.240,91		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	28,07%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 139.231.064,26		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	22,30%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 28.931.131.,37		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	60,59%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 198.585.062,75		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	47,10%

63. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o Gestor **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, inclusive quanto aos recursos do Fundeb e respeitou o limite de gastos com pessoal.**

2.4. Observância do princípio da transparência

64. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).



65. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

66. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO. Porém, quanto às audiências públicas da LOA, a Secex inicialmente apontou a **irregularidade DB08**, analisada abaixo.

67. Ademais, houve divulgação da LDO e da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF/88 e art. 48, LRF.

68. A verificação da realização de audiências públicas quadrimestrais pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é objeto de relatório de acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

69. Quanto à **irregularidade DB08**, ela foi apontada no relatório preliminar por falta de comprovação de realização das audiências públicas de discussão da LOA, veja-se:

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização da audiência pública para apresentação e discussão da LOA/2020 em descumprimento ao artigo 48, §1º, inciso I, da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

70. O Gestor reconheceu que na carga especial da LOA 2020 enviada ao Tribunal de Contas pelo Aplic em 8/1/2020, sob o protocolo nº 812722-2/2020, no documento “DD_202023_00066.pdf”, foi enviado apenas o Edital de Convocação da



Audiência, sem a ata e a lista de presença.

71. Todavia, justificou que ela foi devidamente realizada no dia 26/9/2019, conforme Ata de audiência nº 5/2019, juntada em anexo à defesa. Afirmou ainda que a referida ata foi inserida no sistema de “Publicação LRF” do TCE dia 15/10/2019, conforme arquivo “DD_201950_W0019”, no prazo correto e antes da notificação deste processo, conforme imagem do sistema colacionada na defesa.

72. Além disso, o Prefeito Municipal arguiu que a Ata da Audiência Pública encontra-se no Portal da Transparência do município.

73. No relatório técnico de defesa, a secex sanou o apontamento, considerando que ficou comprovada a realização da audiência dia 26/9/2019.

74. No mesmo sentido, entende o MP de Contas.

75. A ata da audiência pública de discussão da LOA 2020 encontra-se juntada neste processo no Doc. nº 181408/2021, fl. 26, e o Gestor comprovou na defesa o envio da carga desse documento ao Aplic, veja-se:

Tipo de Publicação	Período	Carga Vinculada	Data de Envio	Ação
Audiência Pública	2º	50/2019	15/10/2019 08:32:43	Detalhes

Publicações Enviadas		Enviar Publicação	
Documento			
Tipo	Exercício	Referência	Período
Audiência Pública	2019	50	2º Quadrimestre
Documento enviado: DD_201950_W0019.PDF			
Publicação			
Tipo de Publicação	Local da Publicação		
Sem informação	Diário Oficial da União		
Data da Publicação	Número do Diário	Página do Diário	
10/09/2019	3310	208	
Descrição do Local			
INTERNET - JORNAL OFICIAL DA AMM			
Publicação enviada: DDP_201950_W0010.PDF			



76. Diante da comprovação de realização da referida audiência pública, o **Ministério Público se manifesta pelo afastamento da irregularidade DB08.**

2.5. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios

77. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

78. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

79. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2020 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

80. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

81. Verifica-se que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Campo Novo do Parecis foi de **0,77, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **14ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.



82. O escore do município oscilou um pouco nos anos anteriores e teve melhora no exercício de 2019 em relação ao ano de 2018, uma vez que, para 2018, foi atingido o IGFM geral de 0,69 e a 21ª posição no *ranking*.

2.6. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

83. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 73/2021-TP (Processo nº 87521/2019) favorável à aprovação das contas e, no exercício de 2018, o Parecer Prévio nº 13/2019-TP (Processo nº 166502/2018), favorável à aprovação.

84. Segue abaixo a conclusão da Secex sobre as providências quanto às recomendações desses dois exercícios:

Exercício de 2019 Parecer Prévio 73/2021-TP	
Recomendação	Situação Verificada
a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: 1) realize um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de forma que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado na Fonte de Recurso "18";	O cumprimento desta determinação não será objeto de análise neste relatório, pois o Gestor não teve tempo hábil para o conhecimento das determinações contidas no Parecer nº 73/2021.
2) avalie e adeque o dispositivo contratual e os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil, para o cumprimento integral da Portaria nº 377/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME;	O cumprimento desta determinação não será objeto de análise neste relatório, pois o Gestor não teve tempo hábil para o conhecimento das determinações contidas no Parecer nº 73/2021.
3) com base no artigo 4º da LRF e no Manual de Demonstrativos Fiscais elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclua no cálculo para aferição dos valores das metas fiscais as receitas e despesas previdenciárias;	O cumprimento desta determinação não será objeto de análise neste relatório, pois o Gestor não teve tempo hábil para o conhecimento das determinações contidas no Parecer nº 73/2021.
4) nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais elaborado pela STN, assegure que a memória e a metodologia de cálculo que acompanha o demonstrativo das metas anuais sejam instruídos com elementos necessários a fim de justificar os resultados pretendidos; e,	O cumprimento desta determinação não será objeto de análise neste relatório, pois o Gestor não teve tempo hábil para o conhecimento das determinações contidas no Parecer nº 73/2021.
5) acompanhe o processo de regularização das informações referentes ao parcelamento entre o Município e o FUNSEM no Sistema CADPREV e	O cumprimento desta determinação não será objeto de análise neste relatório, pois o Gestor não teve tempo hábil para o conhecimento das



havendo a solução da pendência encaminhe à Secex de Previdência as informações da situação atualizada; e,	determinações contidas no Parecer nº 73/2021.
b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: 1) passe a estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO um percentual máximo e não mínimo para a Reserva de Contingência e que a Lei Orçamentária Anual preveja valor que não ultrapasse o limite descrito na LDO; e,	O cumprimento desta recomendação não será objeto de análise neste relatório, pois o Gestor não teve tempo hábil para o conhecimento das recomendações contidas no Parecer nº 73/2021.
2) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais.	O cumprimento desta recomendação não será objeto de análise neste relatório, pois o Gestor não teve tempo hábil para o conhecimento das recomendações contidas no Parecer nº 73/2021.
Exercício de 2018 Parecer Prévio 13/2019-TP	
c) recomendar à atual gestão que: c.1) adote medidas tendentes à redução dos gastos com pessoal pelo Poder Executivo Municipal;	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida, pois no exercício de 2020 houve uma redução no percentual gasto com pessoal pelo Poder Executivo, conforme demonstrado no tópico 6.4.2. deste relatório técnico.
c.2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando uma previsão eficiente das programações de despesas, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando ao incremento no resultado da execução dos programas de governo;	Essa recomendação não foi objeto de análise neste relatório técnico.
c.3) atualize as informações constantes no Sistema CADPREV referente ao status do parcelamento possivelmente adimplido; e,	Essa recomendação não foi objeto de análise neste relatório técnico.
c.4) adote medidas objetivando a melhora no Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM).	Verifica-se que houve uma melhora no IGFM do exercício de 2019 comparando com o exercício anterior, visto que o IGFM Geral passou de 0,69 (em 2018) para 0,77 (em 2019), conforme demonstrado no tópico 2.3 deste relatório técnico.

85. Da análise transcrita acima, nota-se que as determinações relativas ao exercício de 2019 não puderam ser avaliadas. Em relação ao exercício de 2018, vale salientar que o Município de Campo Novo do Parecis conseguiu reduzir seus gastos com pessoal, cumprindo a recomendação.

86. Além disso, a administração municipal conseguiu melhora no IGFM em relação ao ano anterior.

2.7. Contas Anuais de Governo relativas à Previdência (Processo nº 99274/2021)



87. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018³ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Campo Novo do Parecis, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

88. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

89. A Secex de Previdência considerou o ente municipal adimplente com os recolhimentos previdenciários, constatou a inexistência de parcelamento pactuado com a Unidade Previdenciária e encontrou Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

90. Quanto à gestão atuarial do ente, a Secex utilizou alguns critérios para seleção de unidades jurisdicionadas a serem avaliadas. Contudo, o Município de Campo Novo do Parecis não foi selecionado na amostragem para avaliação atuarial durante o exercício em análise.

91. Ressaltou-se ainda que não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas em matéria previdenciária durante o período analisado (1/1/2020 à 31/12/2020).

92. Por fim, quanto às recomendações expedidas no exercício anterior, não

³ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social””.



foram identificadas recomendações à gestão, pois até o momento da elaboração do relatório técnico as Contas de Governo do exercício de 2019 não haviam sido apreciadas.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

93. No exercício de 2020, não foram detectadas irregularidades gravíssimas atribuíveis ao gestor do Município de Campo Novo do Parecis, Sr. Rafael Machado. Ademais, **os apontamentos graves apontados nas presentes contas anuais, irregularidades DB08 e FB03 itens 2.1 e 2.2, foram considerados sanados pela Secex e pelo MP de Contas.**

94. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também observou os limites constitucionais de despesas mínimas com saúde e educação, inclusive quanto aos recursos do Fundeb.

95. A gestão de 2020 de Campo Novo do Parecis ainda apresentou *superavit* de execução orçamentária e disponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar. Tampouco houve insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte de recursos.

96. Outrossim, cumpre observar que o município apresenta histórico de bom score no IGFM, melhorando seu índice em 2019 para 0,77 (14ª posição no *ranking*), conforme recomendação anterior deste Tribunal. No exercício de 2020, os valores ainda não foram apurados, porém pelo contexto dos demais pontos avaliados nestas contas, presume-se que a gestão continue apresentando bom desempenho.

97. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**



3.2. Conclusão

98. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2020**, sob a administração do **Sr. Rafael Machado**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento das irregularidades DB08 e FB03, itens 2.1 e 2.2.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de setembro de 2021.

(assinatura digital)⁴
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.